



ALVARÁ DE LICENCIAMENTO PARA SERVIÇOS FLORESTAIS Nº 005/2017

O Município de Travesseiro/RS, inscrito no CNPJ sob o nº 94.706.124/0001-30, instituído pela Lei Estadual nº 9.596/92, através do **DEPARTAMENTO DO MEIO AMBIENTE (DMA)**, no uso das atribuições que lhe confere as Resoluções do CONSEMA nº 041/2003 e nº 288/14, e em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.651/12, nas Leis Estaduais nº 9.519/92 e nº 11.520/01, no Decreto Estadual nº 38.355/98, na Resolução do CONAMA nº 237/97 e baseado nas informações constantes no **Processo Administrativo nº 930/2017**, vem pelo presente instrumento emitir este **ALVARÁ PARA LICENCIAMENTO DE SERVIÇOS FLORESTAIS**.

EMPREENDEDOR: ARESTIDES PRUINELLI

CPF: 175.166.900-68

ENDEREÇO: Estrada Geral da localidade de Barra do Fão, s/nº, Interior

MUNICÍPIO: Travesseiro/RS

CEP: 95.948-000

1. CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES

1.1. Quanto a supressão da vegetação:

1.1.1. Fica autorizada a supressão de 03 (três) exemplares arbóreos nativos e 02 (dois) exemplares exóticos localizados em propriedade particular, perímetro rural do município de Travesseiro/RS, em conformidade com a tabela a seguir descrita:

Nome Comum	Nome científico	CAP (cm)	DAP (m)	Vm ³	Altura (m)	Vm st
Pinheiro brasileiro	<i>Araucaria angustifolia</i>	289	0,919	5,582	12	8,374
Louro	<i>Cordia trichotoma</i>	204	0,649	3,096	17	4,645
Não identificada	<i>Não identificada</i>	203	0,646	1,442	8	2,164
Canela	<i>Cinnamomum verum</i>	187	0,595	1,947	10	2,922
Uva japonesa	<i>Hovenia dulcis</i>	187	0,595	3,506	18	5,259
TOTAL				15,573		23,364

1.1.2. A atividade se enquadra em exploração de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais por meio do corte eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo nas propriedades rurais, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais – Interesse Social, considerado de médio grau de poluição, Anexo II, da Resolução nº 288/2014 - CONSEMA - Conselho Estadual de Meio Ambiente que define as atividades consideradas de impacto local.

1.2. Quanto aos vetos dessa licença:

1.2.1. Essa licença florestal não autoriza:

- a) a intervenção em vegetação em áreas onde houver nidificação, devendo o requerente aguardar o término do referido período para proceder com corte e supressão;
- b) a supressão de vegetação primária e secundária no estágio sucessional (inicial, médio e avançado) de

regeneração, em conformidade com a legislação vigente, especialmente no que se refere à utilização e proteção da vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006;

c) o transporte de matéria-prima florestal resultante em toras ou lenha para comercialização sem a emissão do DOF/IBAMA, que deverá ser requerido pelo empreendedor junto ao DEBIO/SEMA, mediante requerimento próprio e apresentação de cópia desta Licença;

e) a utilização de fogo e de processos químicos para todas as formas de intervenções na vegetação nativa, em qualquer fase de implantação do empreendimento, em conformidade com a legislação vigente.

1.3. Quanto a Reposição Florestal Obrigatória:

1.3.1. Como medida obrigatória a supressão dos 03 (três) exemplares arbóreos nativos, **deverá ser efetuado o plantio total de 45 (quarenta e cinco) mudas de espécies nativas, sendo que 15 (quinze) mudas deverão ser da espécie de Pinheiro brasileiro (*Araucaria angustifolia*)**, de acordo com o artigo 41 da Lei Estadual nº 9.519/1992, sendo a reposição florestal obrigatória o plantio obrigatório de árvores, como medida legal para mitigação, compensação ou reparação de corte de árvores nativas ou recuperação de áreas degradadas, estando consubstanciada no artigo 33, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, popularmente conhecido por novo Código Florestal Federal e nos artigos 8 e 15, do Capítulo II e Art. 51 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992 - Código Florestal Estadual;

1.3.2. Para o plantio das mudas referidas no item anterior, deverá ser garantindo a pega mínima de 90%, em observância ao disposto no Artigo 8º da Lei Estadual nº 9.519/1992 (Código Florestal Estadual), podendo ser efetuado o plantio na mesma área de ocorrência da supressão;

1.3.3. O prazo para a Reposição Florestal Obrigatória é de 1 (um) ano, ou seja, até o término desse prazo, o DMA deverá ser informado do local de plantio das mudas nativas, acompanhado de relatório fotográfico e demais documentos necessários a comprovação;

1.3.4. Por um período de 4 (quatro) anos, deverá ser apresentado anualmente a este DMA, relatório técnico e fotográfico da situação na área de reposição florestal;

1.3.5. A efetivação do plantio será constatada através de vistoria, na qual será averiguado o cumprimento das condicionantes de acordo com os prazos e metas ora determinados, sendo que a quitação final do compromisso de plantio se dará após o 4º (quarto) ano de manejo e com plena garantia do estabelecimento das árvores;

1.3.6. A supressão dos 02 (dois) exemplares arbóreos exóticos não acarreta reposição florestal obrigatória.

1.4. Quanto a supervisão ambiental:

1.4.1. Para a atividade deverão ser observadas as normas e leis ambientais vigentes, de modo a preservar e garantir o meio ambiente para os presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

1.5. Outras condicionantes:

1.5.1. Este documento está vinculado a exatidão das informações apresentadas pelo interessado e não exime o requerente do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais, regulamentares e normas técnicas aplicáveis ao caso.

Conforme Ordem de Serviço Nº 01/2013-DEFAP-SEMA, fica proibido a supressão da espécie nativa de Pinheiro-brasileiro (*Araucaria angustifolia*) nos meses de abril a junho.

Havendo alteração nos atos constitutivos, cópia da mesma deverá ser apresentada, imediatamente, ao DMA, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciado por este documento.

Qualquer alteração na representação do empreendedor ou alteração do endereço para recebimento de correspondência do DMA deverá ser imediatamente informada à mesma.

Caso ocorra descumprimento das condições e restrições desta licença, o empreendedor estará sujeito às

penalidades previstas em Lei.

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Data de emissão: Travesseiro/RS, 13 de setembro de 2017.

Este documento licenciatório é válido para as condições acima no período de 90 (noventa) dias, porém, caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá sua validade. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

Este documento poderá ser renovado através de solicitação por parte do empreendedor.

CHRYSTIAN ESTÊVAM QUINOT

Coordenador do DMA

Agente Administrativo

Eng.º Ambiental

CREA/RS 210292

GENÉSIO ROQUE HOFSTETTER

Prefeito Municipal